



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092145-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MARCIA MARIA MANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092145-07.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Marcia Maria Mani

Comarca: São Paulo

Juiz: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 11.546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA EXEQUENTE E REDUÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu cálculos apresentados pela exequente, fixando o valor devido em R\$ 210.090,46. A executada sustentava que o valor correto seria R\$ 188.064,74. Divergência nos cálculos decorre da aplicação do índice de reajuste da ANS em substituição ao reajuste por sinistralidade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos apresentados pela exequente, baseados no índice da ANS, devem prevalecer sobre os cálculos da executada.

III. Razões de Decidir

A prova pericial realizada no processo principal confirmou os valores das prestações com base no índice da ANS, sem impugnação pela operadora, tal como lançado na petição inicial do cumprimento de sentença. Adoção dos valores apurados pelo perito e utilizados pela exequente na elaboração do seu laudo.

Preceito cominatório. Demora na implementação do valor da mensalidade deferido em tutela antecipada. **Manutenção do preceito cominatório.** Redução equitativa do valor pelo juízo da execução.

A redução da multa para R\$ 30.000,00 foi considerada adequada, não ensejando enriquecimento ilícito.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 162/163 do Proc. nº 0005416-68.2023.8.26.0704) que acolheu os cálculos apresentados pela exequente, reconhecendo ser de R\$ 210.090,46 o valor principal devido, e não de R\$ 188.064,74, como sustentando pela executada.

Sustenta a agravante que: a) as diferenças devidas

perfazem o montante de R\$ 63.768,20, deduzindo do valor devido o valor pago, iniciando em setembro/2014, após o fim do período prescrito, em 27/09/2014, em observância à prescrição trienal; b) é caso de realização de perícia para apuração do valor devido, ante a divergência entre os cálculos das partes; c) não houve descumprimento, razão pela qual a multa comporta exclusão; d) a despeito da redução pelo juízo *a quo*, a multa ainda é elevada, devendo ser reduzida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte; e) a redução da multa encontra amparo na jurisprudência; f) aplica-se à hipótese a legislação referente ao seguro, nos termos do art. 777 do CC; g) houve observância ao CDC; g) os reajustes existem para garantia do equilíbrio contratual.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls 50/51.

Recurso bem processado e respondido (fls. 54/67).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

O título judicial declarou "*a nulidade do reajuste por sinistralidade, com sua substituição por aqueles autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar*", condenando a requerida a restituir os valores pagos a maior desde setembro de 2014, a serem apurados em liquidação de sentença, devidamente atualizados desde o pagamento de cada mensalidade e com juros de mora desde a citação".

A exequente apresentou cálculo inicial apurando o valor da diferença considerando as mensalidades pagas e o valor que seria devido com exclusão do reajuste por sinistralidade e aplicação exclusiva do índice de reajuste da ANS.

Conforme consta da inicial do cumprimento de sentença (fls. 10/11) a exequente relacionou cada período, observado o termo de prescrição fixado na sentença, qual foi o valor cobrado pela operadora e qual seria o

valor da prestação se aplicado apenas o índice da ANS.

Não há divergência quanto ao valor pago e cobrado pela operadora, conforme se constata do cálculo apresentada pela executada às fls. 111 e seguintes do cumprimento de sentença.

A divergência, base dos resultados diversos apresentados nos cálculos, está no valor da prestação que seria devida conforme o índice da ANS.

A operadora apresentou cálculo e indicou valor, para setembro/2014, que seria diverso daquele apontado pela exequente, o que repercutiu em todos os demais meses de reajuste.

Ocorre que os valores indicados pela exequente são aqueles que foram apurados pelo perito na prova pericial realizada no processo principal (Proc. 1006611-81.2017.8.26.0704).

Naquele processo, em resposta ao quesito 16 (fls. 1.245) o perito fez os cálculos da mensalidade usando como fator de reajuste o índice da ANS.

Os valores apurados, no período de maio/2014 a maio/2017, são os mesmos apontados pela autora (R\$ 1.440,95, R\$ 1.636,20, R\$ 1.858,23 e R\$ 2.110,00).

E novamente na conclusão do laudo o perito indicou os mesmos valores como resultado obtido com o reajuste da mensalidade pelo índice da ANS (fls. 1.260).

Não houve por parte da operadora impugnação desta parte do laudo pericial (fls. 1.355/1.356), limitando-se a agravante a discutir o cabimento do reajuste por sinistralidade, questão já resolvida no processo de conhecimento.

Assim, constata-se que a exequente tomou como base de cálculo o valor que o perito indicou como das prestações em caso de aplicação do índice da ANS.

A prova pericial realizada no processo de conhecimento deve prevalecer, não se acolhendo o novo cálculo apresentado pela executada.

Não há necessidade de nova perícia.

No mais, não houve impugnação quanto aos elementos acessórios do cálculo, no que concerne à forma de atualização e juros, não se acolhendo a impugnação da operadora porque baseada em cálculo incorreto do valor da prestação devida e, por conseguinte, da diferença em cobrança.

A multa alcançou o montante de R\$ 170.452,26, mas foi reduzida para R\$ 30.000,00, conforme prerrogativa de redução judicial por equidade.

Não comporta reparo esse aspecto da decisão.

Houve considerável atraso no cumprimento da liminar, sinalizando que o preceito cominatório não se mostrou eficaz como instrumento de coerção para o cumprimento tempestivo da obrigação.

Assim, reduzir novamente a multa seria fator de descrédito da eficácia do processo civil e das decisões judiciais, razão pela qual deve ser mantida a multa reconhecida pelo juízo *a quo*, cujo montante é incapaz de ensejar o enriquecimento da parte.

Não é caso de reconhecimento de litigância de má-fé ou de ato atentatório, não sendo superado o legítimo direito de defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator